



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	<p>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA</p> <p><i>Direção Nacional da Polícia Nacional:</i></p> <p>Extrato do despacho n° 20/GDN/2021:</p> <p>Dando por finda a comissão ordinária de serviço e nomeando por conveniência de serviço, pessoal da Polícia Nacional, que se indicam..... 658</p>
PARTE D	<p>MINISTÉRIO PÚBLICO</p> <p><i>Conselho Superior do Ministério Público:</i></p> <p>Deliberação n° 70/CSMP/2020/2021:</p> <p>Aprovando o novo Regulamento das Inspeções do Ministério Público e os respetivos modelos de relatórios de inspeção a Magistrado e aos Serviços do Ministério Público..... 658</p> <p>Deliberação n° 71/CSMP/2020/2021:</p> <p>Procedendo à primeira alteração da deliberação n° 32/CSMP/2017-2018, de 28 de fevereiro de 2018, que aprova o Regulamento de Formação Inicial, Inspeção, Avaliação e Classificação dos Procuradores da República Assistentes..... 665</p>

PARTE C**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA****Direção Nacional da Polícia Nacional****Extrato do despacho nº 20/GDN/2021** — De S. Ex.^a o Diretor Nacional da Polícia Nacional:

De 8 de fevereiro de 2021.

Ao abrigo do artigo 22º, nº 2, alíneas *f*, *g* e *i*), do Decreto-lei nº 39/2007, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-lei nº 49/2017, de 14 de novembro e, nos termos do artigo 53º do Decreto-legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, alterado com a nova redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-lei nº 3/2016, de 16 de janeiro, foram determinados:

1. É dada por finda a Comissão Ordinária de Serviço, que o Sr. Emanuel Leal Teixeira, Comissário da Polícia Nacional (PN), vinha exercendo na qualidade de Comandante da Esquadra Policial de Santa Cruz;
2. É dada por finda a Comissão Ordinária de Serviço, que o Sr. Adilson Paulo Pinto Almeida, Subcomissário da PN, vinha exercendo na qualidade de Comandante da Esquadra Policial de Calheta de São Miguel;
3. É dada por finda a Comissão Ordinária de Serviço, que o Sr. Elton Miguel Lopes Santos, Chefe Esquadra da PN, vinha exercendo na qualidade de Comandante da Esquadra Policial de São Domingos;
4. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. Emanuel Leal Teixeira, Comissário da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante da Esquadra Policial de Calheta de São Miguel do Comando Regional de Santiago Norte;
5. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. Emiliano Joaquim Mendes Sanches, Comissário da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante da Esquadra Policial do Maio do Comando Regional de Santiago Sul e Maio;

6. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. Adilson Paulo Pinto Almeida, Subcomissário da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante da Esquadra Policial de São Domingos do Comando Regional de Santiago Sul e Maio;
7. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. Hermelindo Tavares Fernandes, Subcomissário da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante do Corpo de Intervenção no Comando das Unidades Especiais;
8. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. Jailson da Graça Vieira Vicente, Subcomissário da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante de Destacamento do Corpo de Intervenção do Comando Regional do Sal;
9. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. Madelino Dias da Luz, Subcomissário da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante de Destacamento do Corpo de Intervenção do Comando Regional de São Vicente;
10. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. Elton Miguel Lopes Santos, Chefe Esquadra da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante da Esquadra Policial de Santa Cruz do Comando Regional de Santiago Norte;
11. É, por conveniência de serviço, nomeado o Sr. António Pedro Tavares, Chefe Esquadra da PN para, em comissão ordinária de serviço, exercer em acumulação, os cargos de Comandante de Destacamento do Corpo de Intervenção e Comandante da Brigada de Investigação Criminal, ambos do Comando Regional da Boa Vista;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na rubrica, 02.01.01.01.02- Pessoal do Quadro – Ministério da Administração Interna – Polícia Nacional.

O presente despacho produz efeitos a data da publicação no *Boletim Oficial*.

(Visado pelo Tribunal de Contas, aos 11 de março de 2021)

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 15 de março de 2021. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*

PARTE D**MINISTÉRIO PÚBLICO****Conselho Superior do Ministério Público****Deliberação nº 70/CSMP/2020/2021****de 29 de janeiro de 2021**

As alterações à lei de Inspeções do Ministério Público introduzidas pela Lei nº 62/IX/2019, de 6 de agosto, trouxeram um novo paradigma no funcionamento, meios de conhecimento, parâmetros de avaliação e, mais significativamente, nos critérios a serem tomados em linha de conta para a determinação da proposta concreta de classificação a atribuir em resultado da acção inspectiva.

Sendo um diploma relativamente recente, mas cujas alterações imprimiram mais dinâmica, tanto no estabelecimento de uma nova rotina de inspeções e de uma cultura de fiscalização e controlo internos, como num modelo inovador de gestão estratégica por objetivos, importa densificar por via regulamentar procedimentos não esgotados na lei, mas cuja definição compete ao Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, pelo seu impacto e dada a necessidade de sua aplicação aos casos concretos, impõe-se a adopção de um novo Regulamento de Inspeções, visando desenvolver a disciplina jurídica já constante da referida lei, clarificar e melhor organizar as actividades administrativas relacionadas com a acção inspectiva e, por essa via, a relação entre Inspectores e inspeccionados e, por último, densificar e completar a lei, com disposições que permitem ao Conselho Superior do Ministério Público exercer a sua actividade disciplinadora sobre a actividade profissional dos inspeccionados.

O presente regulamento recolhe as alterações à lei de Inspeções, assim como, a experiência prática e o resultado do serviço de Inspeções nos últimos dois anos e, bem assim, as pronúncias e subsídios apresentados durante o retiro anual do MP, decorrido na cidade Velha em 2018, e mais recentemente, durante o último retiro anual 2020, ocorrido na localidade de Rui Vaz.

Assim, ouvidos os magistrados, Inspectores e serviços de Inspeção do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, na sua reunião plenária de 29 de janeiro de 2021, delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos art.ºs 2.º, 3.º, 31.º n.º 1, 33.º n.º 3, 37.º n.º 1, alíneas e) e q), da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro, e em conformidade com o disposto no art.º 25º, nº 9, da Lei nº 85/VIII/2015, de 6 de abril, na sua nova redacção dada pela Lei nº 62/IX/2019, de 6 de agosto aprovar um novo Regulamento das Inspeções do Ministério Público, como se segue:

**REGULAMENTO DAS INSPECÇÕES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO****CAPÍTULO I****DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO****Artigo 1.º****(Constituição e funcionamento)**

1. O serviço de Inspeção do Ministério Público é um serviço do Conselho Superior do Ministério Público constituído por um Inspector Superior e por Inspectores do Ministério Público, coadjuvados por uma Secretaria própria chefiada por um dos Secretários de Inspeção, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Inspector Superior.

2. Os Inspectores são coadjuvados por Secretários do Ministério Público em número mínimo igual ao número de Inspectores em funções.

Artigo 2.º

(Competências das inspeções)

1. Tendo em vista contribuir para a melhoria da qualidade do sistema de justiça, com especial incidência nas áreas da eficácia, eficiência e racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, compete ao serviço de Inspeção:

- a) Acompanhar o desempenho dos serviços do Ministério Público e dos seus magistrados;
- b) Realizar inspeções e instruir os processos de inquérito e de sindicância aos serviços do Ministério Público;
- c) Inspeccionar o serviço dos magistrados do Ministério Público, nos termos da lei e do presente regulamento;
- d) Proceder à instrução dos correspondentes processos disciplinares;
- e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão.

2. Complementarmente, o serviço pode também ser incumbido da recolha de elementos para exercício pelo Procurador Geral da República da sua competência para fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 3.º

(Secretários de inspeção)

1. Os Secretários de Inspeção são nomeados de entre Secretários do Ministério Público ou Escrivães de Direito, neste caso, com pelo menos quinze anos de experiência, com classificação de serviço atualizada, que possuam experiência de funções do Ministério Público e reconhecidas qualidades de isenção, bom senso e relacionamento humano.

2. Na sua nomeação ter-se-á em conta a audição prévia do Inspector Superior ou do Inspector do Ministério Público, que coadjuva.

Artigo 4.º

(Sorteio e distribuição de processos)

1. A instrução de inspeções, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares é equitativamente distribuída pelos Inspectores, de forma rotativa, mediante sorteio.

2. O sorteio a que alude o número que antecede é presidido pelo Inspector Superior, ou quem suas vezes fizer, em presença dos Inspectores e de um Secretário.

Artigo 5.º

(Impedimentos)

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares que incidam sobre magistrados não podem ser conduzidos por Inspectores de categoria inferior às dos magistrados abrangidos.

2. Se o Inspector tiver categoria inferior às de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito outro Inspector.

3. O magistrado, assim, nomeado, será coadjuvado por um Secretário de inspeção ou secretário de sua escolha e designado para o efeito.

Artigo 6.º

(Garantias de imparcialidade)

1. Sempre que, na decorrência de uma inspeção classificativa, haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respectiva realização é atribuída a um Inspector diverso daquele que procedeu à inspeção classificativa.

2. O Inspector que tenha realizado processo de inquérito ou disciplinar não pode realizar inspeção classificativa ao serviço de um magistrado que tenha sido abrangido de qualquer daqueles procedimentos.

3. Nenhum magistrado poderá ser inspeccionado duas vezes seguidas pelo mesmo Inspector.

4. A recusa ou escusa de Inspector é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que decide e assegura a sua substituição, ouvidos os interessados e efectuadas as diligências tidas por convenientes.

5. O desempenho de funções de sindicante, de inquiridor ou de instrutor de processo disciplinar que implique considerável dispêndio de tempo pode justificar a atribuição a outros Inspectores da totalidade ou de parte do serviço que àquele esteja distribuído.

Artigo 7.º

(Conhecimento de directivas, ordens e instruções hierárquicas)

1. As directivas, ordens e instruções hierárquicas emitidas pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Procurador Geral da República são obrigatoriamente comunicadas ao serviço de Inspeção.

2. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público dará conhecimento aos Inspectores dos acordões e deliberações que recaiam sobre os processos instruídos pela Inspeção.

Artigo 8.º

(Uniformização de critérios e relatórios de actividades)

1. Para uniformização de critérios e procedimentos inspectivos, aperfeiçoamento dos serviços de Inspeção, haverá reuniões periódicas entre os Inspectores.

2. O Inspector Superior deverá manter o Conselho Superior do Ministério Público e o Procurador Geral da República ao corrente das práticas processuais, organização e métodos seguidos, sempre que estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, fazendo comentários ou sugestões e propondo as medidas tidas por adequadas.

3. Para o efeito, deverá remeter ao Conselho Superior do Ministério Público, em finais de cada ano judicial, um relatório circunstanciado sobre a actividade desenvolvida no decurso do ano findo.

CAPÍTULO II

DAS INSPECÇÕES

Artigo 9.º

(Espécies)

As inspeções são de duas modalidades:

- a) Ordinárias;
- b) Extraordinárias.

Artigo 10.º

(Periodicidade e âmbito temporal das inspeções ordinárias)

1. As inspeções ordinárias podem realizar-se de dois em dois anos, de acordo com o plano anual de inspeções, aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. O serviço desempenhado inferior a um ano somente será inspeccionado se o seu volume e a sua qualidade permitirem uma segura avaliação do mérito profissional do magistrado.

3. As inspeções ordinárias não são iniciadas, por regra, antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência do magistrado no serviço onde estiver colocado aquando do início da inspeção.

4. O Conselho Superior do Ministério Público pode, a pedido devidamente fundamentado do magistrado, antecipar ou retardar a inspeção ordinária.

Artigo 11.º

(Periodicidade e âmbito temporal das inspeções extraordinárias)

1. As inspeções extraordinárias são efectuadas, quando o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador Geral da República entendam dever ordená-las, fixando-se para cada caso, o seu âmbito e finalidade, ou requeridas pelo magistrado interessado que não tenha classificação atualizada, na respectiva categoria.

2. Para efeitos do disposto na última parte do artigo que antecede, deve o magistrado interessado, em requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, justificar a necessidade da sua realização, decorridos que sejam, pelo menos dois anos de serviço efectivo, desde o termo final da última inspeção, ou decorrido um ano de serviço efectivo, contado do dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior, relativamente a magistrados cuja classificação tenha sido inferior a Bom.

3. A inspeção extraordinária tem lugar independentemente da inspeção ordinária e prejudica a realização da subsequente inspeção ordinária, que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções.

Artigo 12.º

(Inspeções aos serviços)

1. As inspeções aos serviços do Ministério Público destinam-se a:
 - a) Facultar um perfeito conhecimento do estado em que se encontram os serviços inspeccionados, designadamente, quanto ao preenchimento e eficiência dos quadros de magistrados do Ministério Público e de Oficiais de Justiça, ao movimento processual, estado de instalação, de organização e do funcionamento dos serviços, nível de implementação e de cumprimento das directivas, ordens e instruções hierárquicas e o relacionamento institucional do serviço com entidades públicas e privadas;
 - b) Recolher e transmitir indicações completas sobre o modo como os serviços inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, registando as anomalias, as deficiências e os constrangimentos verificados;
 - c) Apontar as necessidades e carências, sugerindo providências adequadas, para serem supridas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos uma visita inspectiva sumária a cada serviço do Ministério Público, com o objectivo de:
 - a) Observar o nível de implementação das recomendações deixadas de inspeções anteriores;
 - b) Recolher indicações sobre o funcionamento do serviço e principais constrangimentos na prossecução das suas actividades;
 - c) Avaliar o grau de adaptação ao serviço de novos magistrados e funcionários de apoio;
 - d) Quaisquer outras indicações ordenadas pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador Geral da República.

Artigo 13.º

(Finalidades das inspeções)

1. Incumbe aos serviços de inspecção avaliar o serviço efectivamente prestado pelos magistrados do Ministério Público, informar acerca do seu mérito e propor ao Conselho Superior do Ministério Público a adequada classificação de serviço.
2. Para além das finalidades referidas no número anterior, na primeira inspecção ordinária dá-se especial ênfase à aptidão do inspeccionado para o exercício da função e à vertente pedagógica da inspecção.
3. As inspeções ordinárias ao mérito profissional dos magistrados devem, por regra, apreciar o estado dos respectivos serviços do Ministério Público.
4. Nas primeiras inspeções ordinárias ao mérito profissional dos magistrados colocados em comarcas de ingresso são obrigatoriamente inspeccionados, de forma autónoma, os respectivos serviços.

Artigo 14.º

(Magistrados em comissão de serviço)

Os magistrados em comissão de serviço só devem ser objecto de inspecção quando exerçam funções de natureza judicial ou judiciária e mediante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 15.º

(Plano anual de inspeções)

1. A proposta de plano anual de inspeções ordinárias relativa ao ano seguinte é apresentada pelo Inspector Superior do Ministério Público, ou quem suas vezes fizer, até 31 de Julho de cada ano e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público até 15 de Setembro.
2. Da proposta de plano anual deverá constar:
 - a) A nota justificativa da proposta com especificação autónoma das necessidades da inspecção ao mérito profissional dos Procuradores da República e aos serviços do Ministério Público;
 - b) Na parte respeitante às inspeções ao mérito deve conter a relação dos magistrados a inspecionar, devidamente diferenciados por categorias, comarcas abrangidas, âmbito temporal e o período previsto para a realização da inspecção;
 - c) Na parte respeitante às inspeções ao serviço deve conter a comarca abrangida, o âmbito temporal e o período previsto para a realização da inspecção.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INSPECÇÃO

Artigo 16.º

(Elementos processuais)

1. Integram o processo de inspecção os seguintes elementos:
 - a) Elementos em poder do Conselho Superior do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República, designadamente, o resultado do processo da inspecção anterior;
 - b) Registo biográfico e disciplinar do magistrado inspeccionado;
 - c) Nota curricular do inspeccionado, com informação actualizada sobre o seu percurso profissional;
 - d) Mapas estatísticos e relação do movimento processual;
 - e) Relatório da contagem física de processos do inspeccionado.
2. Integram ainda o processo de inspecção:
 - a) Informações prestadas pelo responsável máximo do serviço onde o inspeccionado se encontra colocado, relativas ao período abrangido pela inspecção;
 - b) Relação, exame e conferência de todos os processos, entrados findos e pendentes, com menção específica à observância dos prazos processuais;
 - c) Relação dos processos em que se tenha constatado atrasos na sua movimentação, de acordo com as directivas, ordens e instruções hierárquicas emitidas;
 - d) Relação dos processos não encontrados e respectiva justificação;
 - e) Relação das pastas, livros e papéis findos e pendentes;
 - f) Respostas que o inspeccionado apresentar ao questionário previamente formulado pelo Inspector;
 - g) Entrevistas ao magistrado Coordenador do serviço e ao inspeccionado no início e no fim da inspecção;
 - h) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspeccionado e de audiências de julgamento em que tenha participado;
 - i) Trabalhos de livre escolha e apresentados pelo inspeccionado, desenvolvidos no âmbito da sua actividade profissional, até ao máximo de 10, relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspecção anterior;
 - j) Visita e condições das instalações e dos serviços;
 - k) Contactos com entidades coadjuvantes, designadamente, órgãos de polícia, Delegacias de Saúde, Conservatória dos Registos e Notariado, representações do ICCA, tendo em vista um melhor conhecimento do trabalho inspeccionado;
 - l) Relatório final;
 - m) Respostas que o inspeccionado oferecer ao relatório sobre o seu mérito e as observações nele contidas.
3. Os inspeccionados e os Coordenadores do serviço devem dar ao Inspector conhecimento de actos, diligências, ordens ou determinações processuais ou administrativas, por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do serviço e prestarão os esclarecimentos que o Inspector entenda por conveniente solicitar-lhes.
4. Os elementos necessários ao trabalho da inspecção serão solicitados directamente pelos Inspectores a quem deva fornecê-los.

Artigo 17.º

(Parâmetros de avaliação)

1. A inspecção que apreciar o mérito de magistrado deverá atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspeccionado, fazendo de tudo menção no respectivo relatório.
2. A capacidade para o exercício da profissão será aferida tomando em consideração os seguintes factores:
 - a) Urbanidade, idoneidade cívica e moral;
 - b) Imparcialidade e isenção;
 - c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;
 - d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.

3. A análise da preparação técnica incidirá, nomeadamente, sobre:

- a) Capacidade intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;
- b) Modo de desempenho da função em audiência;
- c) Modo de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto;
- d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese, na apresentação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
- e) Trabalhos jurídicos, como sendo textos teóricos e/ou práticos, de pesquisa e compilação individual, publicados em plataformas digitais *online*, em colectâneas, revistas, jornais, ou outros meios de acesso ou aquisição pública irrestrictas, observadas as normas de publicação e os parâmetros de editoração;
- f) Regularidade e priorização na utilização dos mecanismos de justiça consensual;
- g) Formação especializada adquirida.

4. Na adaptação ao serviço serão tidos em conta os seguintes aspectos:

- a) Condições de trabalho;
- b) Volume e complexidade dos processos;
- c) Produtividade e eficiência, designadamente no que respeita ao cumprimento dos valores de referência processual, nível da contribuição individual na redução de processos pendentes, correspondente à razão entre os processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;
- d) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;
- e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos actos agendados;
- f) Elaboração e remessa, em tempo devido, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;
- g) Uso do traje devido em audiências;
- h) Zelo e dedicação;
- i) Nível de implementação e do cumprimento das directivas, ordens e instruções hierárquicas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- j) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos.

5. Os magistrados com funções de Coordenação serão também apreciados relativamente aos seguintes factores:

- a) Qualidade da Coordenação no exercício das respectivas funções;
- b) Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização do exercício das tarefas que lhes são atribuídas por lei;
- c) Nível de implementação e de fiscalização no cumprimento das deliberações, circulares, directivas, ordens de serviço e instruções hierárquicas a que deve obedecer a actuação dos magistrados e funcionários da Secretaria colocados no serviço.

6. Os trabalhos processuais serão apreciados, essencialmente, pelo mérito da sua fundamentação, pelo senso prático e jurídico, ponderação e conhecimentos revelados.

7. O disposto no presente artigo é aplicável aos magistrados em comissão de serviço com as devidas adaptações.

Artigo 18.º

(Condições de trabalho)

Nas condições de trabalho ter-se-á em consideração o acréscimo de volume de serviço e de actividades, a adequação das instalações em que o serviço é prestado, a quantidade e a qualidade dos funcionários do serviço de apoio ao inspeccionado, o número de magistrados com quem trabalha, a capacidade e a eficiência dos órgãos de polícia criminal de que pode socorrer-se e os organismos sociais de apoio.

Artigo 19.º

(Processo inspectivo)

1. O processo de inspecção inicia-se com o despacho do Inspector que ordena o registo e a autuação do expediente proveniente do Conselho Superior do Ministério Público e comunica no prazo mínimo de oito dias antecedentes:

- a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, ao inspeccionado e ao magistrado Coordenador da Comarca envolvida, havendo-o, do início da inspecção, a indicação da data provável da deslocação ao serviço, a solicitação de providências para a instalação do serviço de inspecção em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspectivos;
- b) O dia para a primeira entrevista com o inspeccionado e com o magistrado Coordenador do serviço, havendo-o, a ocorrer entre 5 e 10 dias, preferencialmente em data consensualizada.

2. Até três dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspeccionado entrega ao Inspector, querendo, até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspectivo em causa, a nota curricular e a resposta ao questionário sobre o seu desempenho nesse período.

3. Durante a inspecção, o Inspector pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente, junto do inspeccionado.

4. No prazo máximo de três dias, antes do termo da inspecção, realiza-se a entrevista final, durante a qual o Inspector, sempre que possível e em face dos elementos recolhidos, informa o inspeccionado da classificação a propor.

5. A inspecção deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspector, dirigida ao Inspector Superior que decide no prazo máximo de cinco dias.

6. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspecção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspector que realiza a inspecção.

7. O disposto no presente artigo é aplicável às inspecções de serviço com as devidas adaptações.

Artigo 20.º

(Relatório)

1. No final de cada inspecção será elaborado um relatório circunstanciado, no prazo de dez dias, desenvolvido de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II, ao presente regulamento e dele parte integrante, conforme se tratar, respectivamente, de inspecção a magistrado ou de inspecção de serviço.

2. Nas inspecções ordinárias, o relatório referir-se-á, autonomamente, ao estado dos serviços e ao mérito do magistrado inspeccionado.

3. Sempre que entenda conveniente, o Inspector pode fazer referência, com carácter pedagógico e sem incidência classificativa, a aspectos ou práticas que se lhe afigurem menos correctos sugerindo as medidas necessárias para a sua rectificação.

4. O relatório terminará por conclusões, que, relativamente ao estado dos serviços, resumirão as verificações feitas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito do inspeccionado, conterà a proposta de classificação a atribuir, que deverá ser inequívoca, e notificado ao inspeccionado, que pode responder no prazo de quinze dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.

5. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspeccionados, deverão ser fundamentadas, especialmente as desfavoráveis.

6. No caso de se tratar de inspecção extraordinária, o relatório focará os aspectos correspondentes ao seu âmbito e concreta finalidade.

Artigo 21.º

(Direito de resposta e informação final)

1. O Inspector dará conhecimento do relatório ao magistrado cujo mérito tenha sido apreciado, podendo este, no prazo de quinze dias, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerer convenientes.

2. Na sua resposta, o magistrado inspeccionado não pode em sua defesa invocar, ainda que por comparação, dados constantes de relatórios de inspecções realizadas a outros magistrados, as condições em que as funções foram prestadas, ou ainda, os procedimentos e metodologias utilizadas no decurso de tais inspecções.

3. Excepcionalmente, em despacho fundamentado, poderá o Inspector, conceder prazo mais dilatado, para o exercício do direito de resposta em conformidade com a exigência da situação ou motivos invocados.

4. Caso se mostre necessário proceder a diligências complementares, o Inspector procede à sua efectivação, elaborando a informação final nos dez dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspeccionado, não podendo, contudo, referir factos novos que o desfavoreçam, e dar-lhe-á dela conhecimento, no prazo máximo de três dias, findos os quais, o processo inspectivo é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 22.º

(Medidas urgentes)

Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspector sugeri-las, em texto destacável, directamente, às entidades que possam tomá-las, ao Inspector Superior do Ministério Público ou ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ainda que, antes de ultimado o processo de inspecção.

Artigo 23.º

(Notificações e comunicações)

1. As notificações e as comunicações entre o Inspector, o magistrado Coordenador do serviço e o inspeccionado são remetidas para os endereços electrónicos oficiais registados no sistema de mensagens do Ministério Público e, sempre que possível, com cópias aos correios electrónicos pessoais das pessoas visadas.

2. Desse envio e, sempre que possível, da recepção do recibo da sua entrega, o inspeccionado é telefonicamente comunicado pelo Secretário, que seguidamente lavra cota informativa no respectivo processo, considerando-se assim feita a notificação, para todos os efeitos legais.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores e sempre que não seja possível recorrer aos meios de correspondência electrónica, por prévia decisão do Inspector, as notificações e comunicações entre este e o inspeccionado podem ser feitas através dos respectivos suportes em papel.

Artigo 24.º

(Autonomização de processos)

1. Quando a inspecção abranger vários magistrados, serviços ou departamentos diferentes deverão ser organizados processos autónomos, a fim de, separadamente, poderem ser apreciados.

2. Organizar-se-ão também, tantos processos individuais quantos os magistrados abrangidos por cada inspecção, sem prejuízo da elaboração de um relatório global em processo principal a que aqueles fiquem apensos.

Artigo 25.º

(Confidencialidade e continuidade)

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial e deve, por regra, ser efectuado ininterruptamente, de modo a diminuir a perturbação para os serviços e a não causar prejuízo ao inspeccionado.

2. Quando o requeira, o inspeccionado pode consultar o processo de inspecção para efeitos da resposta a que alude o artigo 21.º, n.º 1, pelo período de tempo que entender necessário, dentro do prazo que lhe assiste para o uso de direito de resposta.

3. O disposto na primeira parte do n.º 1 não impede que, em qualquer fase do processo, sejam passadas certidões, a pedido do inspeccionado, em requerimento dirigido ao respectivo Inspector.

CAPÍTULO IV

DAS CLASSIFICAÇÕES

Artigo 26.º

(Critérios de classificação e notação)

1. As classificações finais são atribuídas aos magistrados, observados os coeficientes aos factores de ponderação previstos no artigo 25.º, n.º 7, da Lei de Inspeções do Ministério Público, de acordo com os seguintes critérios:

- Se da ponderação de todos os factores indicados nos parâmetros de avaliação indicados no artigo 17.º, resultar uma pontuação de 18 a 20 valores, a classificação é de Muito Bom;
- Se da ponderação dos mesmos factores resultar uma pontuação de 16 a 17 valores, a classificação é de Bom com Distinção.

2. Se da ponderação dos referidos factores resultar uma pontuação inferior a 15 valores, a classificação é de Bom. A classificação de Bom corresponderá ao cabal e efectivo cumprimento das obrigações do cargo e à inexistência de saliências qualitativas reveladoras de mérito.

3. Se da ponderação de todos os factores resultar uma pontuação de 10 a 13 valores, a classificação é de suficiente. A classificação de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o magistrado possui os atributos e as condições mínimas indispensáveis ao exercício do respectivo cargo e o seu desempenho foi apenas satisfatório.

4. Se da ponderação de todos os factores resultar uma pontuação inferior a 10 valores a classificação é de medíocre. A classificação de Medíocre decorre do reconhecimento de que o magistrado tem um desempenho aquém do satisfatório e não possui os referidos atributos ou condições.

5. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a imediata instauração de processo disciplinar para averiguar eventual inaptidão para o exercício do cargo de magistrado do Ministério Público.

Artigo 27.º

(Classificação de mérito)

1. Consideram-se classificação de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. A classificação de mérito justifica-se em maior ou menor grau, entre outros, mediante os seguintes factores:

- Perante a constatação de uma prestação de nível excepcional ou claramente acima da média, qualitativa e quantitativamente;
- Perante a constatação de especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- Perante a constatação de especiais qualidades de gestão, de organização e de método;
- Perante a constatação de celeridade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da sua qualidade;
- Perante a constatação de inexistência de atrasos injustificados de despacho, quando o serviço seja especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 28.º

(Evolução da classificação)

1. A evolução da classificação deve ser gradual, não podendo, em caso algum, ser por mera decorrência da antiguidade do magistrado, mas sim com o mérito demonstrado e avaliado em inspecção.

2. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excepcionais em que, reconhece-se um desempenho meritório e ocorra uma das seguintes situações:

- O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade dos processos;
- O inspeccionado revele maturidade profissional excepcional em todos os factores de ponderação referidos no artigo 17.º.

Artigo 29.º

(Classificação final)

1. Na classificação final do magistrado será sempre considerada, além do relatório elaborado sobre a inspecção, os resultados de inspeções anteriores, bem como de inquéritos, de sindicâncias ou de processos disciplinares, relatórios, informações anuais, e quaisquer outros elementos complementares referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público ou do Procurador Geral da República.

2. Serão, também, sempre, ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume do serviço, número e qualidade dos funcionários coadjuvantes e particulares dificuldades do exercício da função pelas características da Comarca.

3. A deliberação que atribua uma classificação deve fazer referência a todos os elementos que nela tenham influído, podendo ser expressa por acórdão de concordância.

CAPÍTULO V

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO DOS INSPECTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 30.º

(Nomeação do relator e trâmites subsequentes)

1. A classificação de serviço aos Inspectores do Ministério é atribuída pelo Conselho Superior do Ministério Público de acordo com a actividade inspectiva desenvolvida, podendo solicitar outros elementos para o efeito.

2. O Conselho Superior do Ministério Público, mediante sorteio, indica para o efeito um, ou mais, vogais, que após recolher todos as informações e os elementos processuais necessários e finda a observação aos processos e trabalhos do Inspector em poder do Conselho Superior elabora o relatório a que alude o artigo 20.º, que conterà uma proposta inequívoca de classificação e de notação a atribuir.

3. O vogal relator dará conhecimento do relatório ao Inspector para exercer o seu direito de resposta no prazo legal, findo o qual, elabora a informação final e remete o processo ao Conselho Superior do Ministério Público.

4. O processo de inspecção depois de recebido segue as regras de distribuição, agendamento e discussão em sessão para o efeito agendada.

Artigo 31.º

(Critérios de classificação e de notação)

O presente regulamento, designadamente, o disposto nos artigos 17.º, é aplicável à actividade inspectiva desenvolvida pelos Inspectores com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

(Casos omissos)

Os casos omissos do presente regulamento são resolvidos por Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 34.º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento das Inspeções do Ministério Público aprovado pela Deliberação n.º 7/CSMP/2015/2016, de 27 de novembro de 2015, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 63, II Série, de 22 de dezembro de 2015.

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 29 de janeiro de 2021. — O Presidente, *Luís José Tavares Landim*.

ANEXO I¹

Modelo de Relatório de Inspeção

(Magistrado do Ministério Público)

I – Introdução

II - Enquadramento, natureza, âmbito e objectivos da inspeção

III - Dados biográficos e disciplinares

1. Informação biográfica

2. Habilitações académicas

3. Formação profissional complementar

3.1. Cursos de formação e/ou de especialização, estágios

3.2. Participação em congressos, conferências, seminários, simpósios, palestras, workshops e outros

4. Experiência profissional

5. Informações de serviço

5.1. Nomeação, colocação, transferências, outros mecanismos de mobilidade;

5.2. Progressões e promoções

5.3. Comissões de serviço

5.4. Outros cargos e actividades desenvolvidas

5.5. Distinções, louvores e condecorações

5.6. Registo disciplinar

5.7. Inspeção anterior

IV – Parâmetros de Avaliação

1. Da capacidade para o exercício da profissão

1.1. Urbanidade, idoneidade cívica e moral

1.2. Imparcialidade e isenção

1.3. Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça

1.4. Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciais e cidadãos em geral

2. Da preparação técnica

2.1. Capacidade intelectual

2.2. Modo de desempenho da função em audiência

2.3. Modo de recolha, seleção e apreciação de matéria de facto

2.4. Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado

2.5. Trabalhos jurídicos publicados

2.6. Regularidade e priorização na utilização dos mecanismos de justiça consensual

2.7. Formação especializada adquirida

3. Adaptação ao serviço

3.1. Condições do trabalho:

a) Acréscimo de volume de actividades, nomeadamente o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;

b) Adequação das instalações;

c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;

d) Número de magistrados na mesma Procuradoria da República;

e) Capacidade de resposta e eficiência dos órgãos de polícia criminal;

3.2. Volume e complexidade dos processos

3.3. Produtividade e eficiência

3.4. Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático

3.5. Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos actos agendados

3.6. Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios

3.7. Uso do traje devido nas audiências

3.8. Zelo e dedicação

3.9. Nível de implementação e do cumprimento das directivas, ordens e instruções hierárquicas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público

3.10. Prazos de decisão e tempo de duração dos processos

4. Avaliação dos magistrados com função de coordenação

4.1. Qualidade da coordenação

4.2. Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhe são atribuídas por lei

4.3. Nível de implementação e de Fiscalização no cumprimento das deliberações, circulares, directivas, ordens de serviço e instruções hierárquicas a que deve obedecer a actuação dos magistrados e funcionários da Secretaria colocados no serviço

V – Avaliação Quantitativa

1. Avaliação quantitativa com a indicação individual dos factores de avaliação e respectiva escala quantitativa

Factores de Avaliação

(art.ºs 23.º, 25.º n.ºs 1 e 7, da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril)

¹ Aprovado pela deliberação n.º 70/CSMP/2020/2021, de 29 de janeiro de 2021.

Escala de Avaliação

		ESCALA DE AVALIAÇÃO: 0 a 20 valores (art.º 25º, da LIMP)						
Factores de Avaliação	Designação	Medíocre	Suficiente	Bom	Bom com Distingção	Muito Bom	Coeficiente	
		(0 a 9)	(10 a 13)	(14 a 15)	(16 a 17)	(18 a 20)	%	Valor
		Desempenho aquém do satisfatório	Desempenho apenas satisfatório	Cumprimento de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo	Demonstra qualidades que transcendam o normal exercício de funções	Revela elevado mérito no exercício do cargo		
Capacidade para o exercício da profissão	Urbanidade, idoneidade cívica e moral						15%	
	Imparcialidade e isenção							
	Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça							
	Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadão em geral							
Preparação técnica	Capacidade intelectual						50%	
	Modo de desempenho da função em audiência							
	Modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto							
	Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado							
	Trabalhos jurídicos publicados							
	Regularidade e priorização na utilização dos mecanismos de justiça consensual							
Adaptação ao serviço	Formação especializada adquirida						35%	
	Condições de trabalho							
	Volume e complexidade dos processos							
	Produtividade e eficiência							
	Organização, gestão e método							
	Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos atos agendados							
	Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos e outros							
	Uso do traje nas audiências							
	Zelo e dedicação							
	Nível de implementação e do cumprimento das ordens do serviço							
Coordenação	Prazo de decisão e tempo de duração dos processos							
	Qualidade da coordenação							
	Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei							
Coordenação	Nível de implementação e de fiscalização no cumprimento das deliberações, circulares, directivas, ordens de serviço e instruções hierárquicas a que deve obedecer a actuação dos magistrados e funcionários da Secretaria colocados no serviço							
	CLASSIFICAÇÃO FINAL							

VI - Análise conclusiva sobre a capacidade para o exercício da profissão, a preparação técnica e a adaptação ao serviço

VII - Proposta de classificação

VIII - Propostas e recomendações (podendo ser em anexo destacável do relatório)

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 29 de janeiro de 2021. — O Presidente, *Luís José Tavares Landim*.

ANEXO II²

**Modelo de Relatório de Inspeção
(Serviços do Ministério Público)**

I – Introdução

II – Enquadramento territorial, administrativo e socio-económico

III - Condições físicas, humanas, técnicas e materiais do Serviço:

1. Instalações
 - 1.1. Condições físicas do funcionamento
 - 1.2. Equipamentos: mobiliário, meios tecnológicos e de comunicações
 - 1.3. Transportes: disponibilidades, gestão e controlo
2. Recursos humanos
 - 2.1. Magistrados
 - 2.1.1. Perfil e antiguidade na Comarca
 - 2.1.2. Distribuição de serviço e grau de adaptação
 - 2.2. Oficiais de Justiça
 - 2.2.1. Assiduidade e pontualidade
 - 2.2.2. Produtividade
 - 2.2.3. Tempestividade
 - 2.2.4. Qualidade de serviço prestado
3. Acções de formação e de capacitação em exercício
 - 3.1. Acções de formação e de capacitação em exercício frequentadas pelos magistrados e funcionários
 - 3.2. Acções de formação e de capacitação organizadas pelo serviço e destinadas aos órgãos auxiliares do Ministério Público
 - 3.3. Necessidades de formação

IV - Organização e funcionamento da Secretaria

1. Mapas estatísticos em poder do Conselho Superior do Ministério Público
2. Contagem física dos processos e acerto estatístico
3. Movimentação processual
 - 3.1. Processos pendentes, novos entrados e processos encerrados
 - 3.2. Prescrições
 - 3.3. Estado geral dos livros e das pastas de serviço: sua legalização, escrituração e organização
 - 3.4. Valores e objectos apreendidos: identificação, guarda e destino final
 - 3.5. Arquivo da Secretaria: estado geral e organização

V - Intervenção processual do Ministério Público

1. Área penal
2. Área cível
3. Área família e menores
4. Área laboral
5. Outras intervenções
 - 5.1. Atendimento público
 - 5.2. Aceleração processual
 - 5.3. Dispensa da pena
 - 5.4. Audiência Contraditória Preliminar – ACP
 - 5.5. Intervenção hierárquica
 - 5.6. Recursos
 - 5.7. Execução de penas e de medidas de segurança
6. Órgãos auxiliares do Ministério Público
 - 6.1. Órgãos de Polícia Criminal: delegação de competências, prazos e cumprimento
 - 6.2. Perícias médico-legais

VI - Coordenação das actividades Ministério Público na Comarca

1. Eficiência na coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal na Comarca
2. Nível de implementação, de fiscalização e de cumprimento de directivas, ordens e instruções hierárquicas de serviço
3. Nível de implementação de recomendações deixados de inspeções anteriores

VII – Conclusões

VIII - Propostas e recomendações

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 29 de janeiro de 2021. — O Presidente, *Luís José Tavares Landim*.

² Aprovado pela deliberação n.º 70/CSMP/2020/2021, de 29 de Janeiro de 2021.

Deliberação n.º 71/CSMP/2020-2021

de 29 de janeiro de 2021

Necessidades de uniformização de procedimentos, aliadas a uma cultura de aperfeiçoamento gradual e permanente do funcionamento dos serviços, recomendam a adopção de um modelo de relatório a ser utilizado pelos Inspectores na sua actividade inspectiva aos Procuradores da República Assistentes, à semelhança do que já foi proposto relativamente aos Magistrados e serviços do Ministério Público.

São inegáveis as vantagens, de parte a parte, em ter modelos estandardizados na observação inspectiva, susceptíveis não só de reduzir oportunidades de redundâncias, como de diminuir as possibilidades de diferentes formas de se fazer e apresentar resultados, sobre uma mesma actividade.

Assim,

Sob proposta do Serviço de Inspeção do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, aprova nos termos do artigo 12.º, n.º 6, da Lei n.º 02/VIII/2011, de 20 de junho, a seguinte proposta de alteração ao Regulamento de Formação Inicial, Inspeção, Avaliação e Classificação dos Procuradores da República Assistentes, como se segue:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Deliberação procede à primeira alteração da Deliberação n.º 32/CSMP/2017-2018, de 28 de Fevereiro de 2018, que aprova o Regulamento de Formação Inicial, Inspeção, Avaliação e Classificação dos Procuradores da República Assistentes.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 22º, n.º 1, do Regulamento de Formação Inicial, Inspeção, Avaliação e Classificação dos Procuradores da República Assistentes, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Do relatório final e trâmites posteriores

1. Finda a inspeção, é elaborado o correspondente relatório, no prazo de 10 dias, que pode ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, desenvolvido de acordo com o modelo constante do Anexo I, ao presente regulamento e dele parte integrante.”

Artigo 3º

Republicação

A Deliberação n.º 32/CSMP/2017-2018, de 28 de fevereiro de 2018, com a redacção actualizada é republicada, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma regulamentar.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Conselho Superior do Ministério Público aos, aos 29 de janeiro de 2021. — O Presidente, *Luís José Tavares Landim*.

ANEXO

Deliberação n.º 32/CSMP/2017-2018

O Regulamento de Estágio e Inspeção dos Procuradores da República Assistentes, aprovado pela Deliberação n.º 16/2013, de 11 de janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, tendo sido posto em prática no decurso dos sucessivos estágios, entretanto ocorridos durante a sua vigência, revelou ambiguidades e omissões a que urge corrigir e aperfeiçoar, impostas sobretudo pela dinâmica das exigências, não estáticas do direito, e segmentos avaliativos.

Os cursos de formação inicial já realizados permitiram também testar modelos e, contemporaneamente, recomendam pela necessidade de um novo paradigma, onde são estabelecidas regras claras, que facilitem uma coordenação eficaz, uma participação empenhada e um melhor aproveitamento dos formandos.

A intervenção assim exigida não se harmoniza com alterações pontuais, impondo antes, a aprovação de um novo regulamento decorrente da necessidade de rever a composição das equipas de coordenação e dos orientadores do estágio, clarificar o papel atribuído a cada um, incorporar no programa novas áreas do conhecimento, densificar o conceito de responsabilidade própria por que devem orientar-se os Procuradores da República Assistentes nesse período importantíssimo de preparação profissional, alargar o leque de actividades a serem desenvolvidas, agregar um sistema mais claro e inequívoco na avaliação e classificação e, ainda rever, ambiguidades que a aplicação prática do diploma trouxe à tona.

A presente proposta de regulamento cuida e disciplina o regime jurídico em que devem ser colocados os Procuradores da República Assistentes durante o período do tirocínio, com acentuado vigor dirigido ao sistema de avaliação e de classificação, indubitavelmente, a trave mestra do sistema de verificação da aptidão dos candidatos ao ingresso na magistratura do Ministério Público.

Ao Conselho Superior do Ministério Público impõe-se a decisão de racionalizar, sistematizar e inovar, num novo diploma, as normas específicas aplicáveis ao regime de estágio e inspeção dos Procuradores da República Assistentes, por forma a torná-las, não só mais inteligíveis e transparentes aos seus destinatários e integrantes, mas também a permitir a sua boa execução pelos serviços inspetivos, inquestionavelmente, braço instrumental do Conselho.

Assim, o Conselho Superior do Ministério Público reunido em sessão ordinária do dia 28 de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 37º, n.º 1, alínea q), da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a sua nova redação dada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, artigo 12º, n.º 6, da Lei n.º 02/VIII/2011, de 20 de junho, delibera aprovar, como se segue o:

REGULAMENTO DE FORMAÇÃO INICIAL, INSPECÇÃO, AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA ASSISTENTES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento define o regime do curso de formação inicial, da inspeção, da avaliação e da classificação dos Procuradores da República Assistentes para efeitos de nomeação definitiva e ingresso na carreira.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

1. O curso de formação inicial tem como objectivos fundamentais proporcionar aos Procuradores da República Assistentes o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício das funções inerentes à magistratura do Ministério Público.

2. No desenvolvimento dos objectivos gerais referidos no número anterior, o curso de formação inicial visa promover, em especial:

- A compreensão do papel de magistrado do Ministério Público na garantia e efectivação dos direitos fundamentais do cidadão;
- A percepção integrada do sistema de justiça e da sua missão no quadro constitucional;
- A compreensão das exigências éticas e deontológicas inerentes ao exercício da magistratura do Ministério Público e dos respectivos direitos e deveres estatutários;
- O desenvolvimento de uma cultura de boas práticas em matéria de relações humanas, no quadro das relações profissionais, institucionais e com o cidadão em geral;
- A consolidação e aprofundamento dos conhecimentos técnico-jurídicos necessários à aplicação do direito, mediante a intervenção concreta em actos processuais e outros da actividade judiciária;
- O desenvolvimento da capacidade de abordagem, de análise e do poder de síntese, na resolução de casos práticos, com base no estudo problemático da doutrina e da jurisprudência, mediante a aprendizagem do método jurídico e judiciário.

CAPÍTULO II

Da realização do curso de formação inicial para ingresso na magistratura do Ministério Público

Artigo 3.º

Âmbito e local da formação inicial

1. O curso de formação inicial de magistrados do Ministério Público compreende um curso de formação teórico-prática e um estágio de ingresso.

2. O curso de formação teórico-prática decorre em centro de formação especializada credenciado e reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser, nos termos dos acordos de cooperação celebrados no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa e Memorandos de Entendimento assinados entre instituições congéneres.

3. O estágio de ingresso decorre nas Procuradorias da República de Comarcas de acesso final.

Artigo 4.º

Duração

O curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso tem a duração de dezoito meses.

Artigo 5.º

Curso de formação teórico-prática

A organização das actividades formativas, os planos de estudo, as suas componentes, o método de avaliação, de classificação e de graduação dos Procuradores da República Assistentes é efectuada de acordo com os planos de formação da instituição onde decorrer o curso.

Artigo 6.º

Objetivos específicos da fase de estágio

A fase de estágio de ingresso tem como objetivos específicos os seguintes:

- A aplicação prática e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no curso de formação teórico-prática;
- O desenvolvimento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação na tomada de decisão e na avaliação das respectivas consequências práticas;
- O apuramento do sentido crítico e o desenvolvimento da autonomia no processo de decisão;
- O desenvolvimento das competências de organização e gestão de métodos de trabalho, com relevo para a gestão do tribunal, do processo, do tempo e da agenda, bem como para a disciplina dos actos processuais;
- O desenvolvimento do sentido de responsabilidade nos termos exigíveis para o exercício das funções de magistrado do Ministério Público;
- A construção e afirmação de uma identidade profissional responsável e personalizada.

Artigo 7.º

Colocação na fase de estágio

1. Após a homologação dos resultados do concurso de ingresso, o Conselho Superior do Ministério Público comunica aos candidatos aprovados as Procuradorias da República indicadas para a frequência da fase do estágio e o número de vagas existentes em cada uma.

2. Os candidatos indicam, por ordem decrescente de preferência, o local onde pretendem realizar o estágio, no prazo de cinco dias, contados da data da comunicação referida no número anterior, em requerimento dirigido ao Presidente do CSMP.

3. Na colocação é considerada a graduação obtida no concurso de ingresso e no curso de formação teórico-prática, podendo ser também tida em conta a situação pessoal e familiar do interessado em função dos recursos disponíveis e sem prejuízo dos interesses da formação.

Artigo 8.º

Funções de Procurador da República Assistentes

Os Procuradores da República Assistentes exercem, com a assistência dos orientadores do estágio, as funções inerentes à magistratura do Ministério Público, com os respectivos direitos, deveres e incompatibilidades.

Artigo 9.º

Equipa de coordenação

1. A fase de estágio é coordenada em cada uma das comarcas de acesso final, por uma equipa de três magistrados, um dos quais, o Procurador da República Coordenador, que preside.

2. A equipa de coordenação referida no número anterior é designada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador da República Coordenador, pelo período de tempo correspondente à fase de estágio, em regime de acumulação.

Artigo 10.º

Competências da equipa de coordenação

Compete à equipa de coordenação:

- Colaborar na preparação e elaboração do programa de estágio;
- Orientar e acompanhar a execução das actividades do estágio na área de competências do respectivo serviço do Ministério Público;
- Garantir a repartição de tarefas aos Procuradores da República Assistentes e acompanhar a sua execução;
- Proceder à distribuição de processos de instrução, de acordo com orientações emanadas da Procuradoria Geral da República;

- e) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público relatórios trimestrais sobre os progressos alcançados e tudo o que se mostrar necessário ao cabal cumprimento dos objectivos do estágio;
- f) Elaborar e apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, no final do período de estágio, relatório circunstanciado sobre a adequação e o aproveitamento para o exercício de funções de magistrado do Ministério Público de cada um dos Procuradores da República Assistentes;
- g) Planificar e organizar a realização de conferências, seminários, palestras, encontros, jornadas, ciclos de estudos, visitas de trabalhos ou outras acções relevantes para o exercício da magistratura;
- h) Participar na organização e execução de actividades de formação realizadas pela Procuradoria Geral da República, com interesse para o período de estágio;
- i) Organizar a realização de reuniões de trabalho semanais com os orientadores e de encontros diários com os Procuradores da República Assistentes para o acompanhamento dos progressos alcançados;
- j) Controlar a assiduidade e a pontualidade dos Procuradores da República Assistentes;
- k) Prestar, sempre que necessário ou for superiormente solicitado, informação ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o desempenho dos Procuradores da República Assistentes;
- l) Exercer as demais funções que lhes sejam cometidas pelo Procurador Geral da República ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 11.º

Escolha e designação dos orientadores

1. Os orientadores do estágio são designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta da equipa de coordenação, de entre Procuradores da República com, pelo menos, 5 anos de exercício efectivo de funções, precedendo sua concordância.
2. Na designação dos orientadores tem-se em conta a qualidade do desempenho, a experiência profissional e a motivação.
3. A designação é feita pelo período de tempo correspondente à fase de estágio e as funções são exercidas em regime de acumulação.

Artigo 12.º

Competências dos orientadores

Compete ao magistrado orientador:

- a) Apoiar, orientar e verificar técnica e pedagogicamente as actividades do estágio que lhe forem especialmente confiadas no âmbito da respectiva jurisdição, em conformidade com o programa de estágio e de acordo com as instruções do Conselho Superior do Ministério Público;
- b) Assistir os Procuradores da República Assistentes, proporcionando um exercício efectivo e um desenvolvimento de qualidade das actividades de formação;
- c) Assistir e acompanhar na realização dos trabalhos e tarefas distribuídas aos Procuradores da República Assistentes, de acordo com orientações superiores;
- d) Resolver, conjuntamente com a equipa de coordenação, as situações imprevistas que se coloquem durante o período de estágio;
- e) Controlar a assiduidade e a pontualidade dos Procuradores da República Assistentes e reportar à equipa de coordenação as situações de incumprimento;
- f) Colaborar com o Conselho Superior do Ministério Público e o Serviço de Inspeção do Ministério Público na avaliação dos Procuradores da República Assistentes, participar em reuniões e prestar as informações de desempenho e esclarecimentos necessários, sempre que solicitado;
- g) Colaborar com a equipa de coordenação em actividades de formação conexas com as atribuições que lhes incumbe ministrar ou noutras que se mostrarem relevantes para a formação;
- h) Elaborar e apresentar à equipa de coordenação um relatório circunstanciado do qual deve constar uma avaliação qualitativa sobre o desempenho do Procurador da República Assistente, por forma a habilitar a equipa de coordenação com informações necessárias à elaboração do relatório de avaliação final;
- i) Exercer as demais funções que lhes sejam cometidas pelo Procurador Geral da República ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 13.º

Redução de serviço

O Conselho Superior do Ministério Público pode reduzir, temporariamente, o serviço ao magistrado orientador, a pedido deste, ponderando o número de Procuradores da República Assistentes a seu cargo, o volume e complexidade do serviço e as funções a desempenhar.

Artigo 14.º

Formação de orientadores

O Conselho Superior do Ministério Público assegura e promove a formação de magistrados orientadores, com vista ao adequado exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Organização e regime do estágio

1. Sem prejuízo de orientação diversa por parte da equipa de coordenação, o período de estágio será repartido pelas diferentes jurisdições, nos termos seguintes:

- a) Jurisdição Criminal: 6 meses;
- b) Jurisdição Cível, Administrativo e Interesses Difusos: 2 meses;
- c) Jurisdição de Família e Menores: 2 meses;
- d) Jurisdição Laboral: 1 mês;
- e) Jurisdição de Execução de Penas: 1 mês.

2. As actividades de estágio são asseguradas, em cada jurisdição, por um orientador, designado nos termos do artigo 11.º, incumbido de distribuir tarefas e objectivos e orientar a sua execução pelos Procuradores da República Assistentes, de acordo com cada jurisdição.

3. A distribuição de tarefas deve observar, sempre que possível, critérios de diversificação e multidisciplinaridade temática.

4. O estágio desenvolve-se progressivamente, com complexidade e volume de serviço crescentes.

5. O estágio pode ainda compreender a participação dos Procuradores da República Assistentes em conferências, seminários, palestras, encontros, jornadas, ciclos de estudos, visitas de trabalhos ou outras acções relevantes para o exercício da magistratura, desde que devidamente autorizados.

6. Complementarmente, e na medida das possibilidades disponíveis em cada comarca de acesso final, podem ser organizadas visitas a instituições ou serviços públicos, com interesse para a função judiciária, tais como:

- a) Procuradorias da República de comarcas de ingresso;
- b) Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóvel e Cartórios Notariais, com a finalidade de criar a percepção sobre os aspectos fundamentais do seu funcionamento, tendo em vista a adequada articulação funcional e habilitar os Procuradores da República Assistentes à leitura e análise dos diversos tipos de documentos, com interesse para a função de magistrado;
- c) Polícia Judiciária, Polícia Nacional e Órgãos de Polícia Criminal de competência especializada;
- d) Hospitais, Delegacias de Saúde e serviços médico-legais;
- e) CCCD - Comissão de Coordenação de Combate à Droga ou suas delegações;
- f) ICCA – Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente e suas delegações;
- g) DGSPRS e Estabelecimentos prisionais.

Artigo 16.º

Supervisão

A fase de estágio é supervisionada pelo Conselho Superior do Ministério Público que assegura o planeamento global, o apoio logístico e a organização das acções de formação inicial, sem prejuízo das competências atribuídas à equipa de coordenação no acompanhamento da funcionalidade da Procuradoria da República respectiva.

Artigo 17.º

Desistência injustificada

A desistência injustificada em qualquer fase do curso inicial de formação determina o dever de indemnizar o Estado em montante correspondente às despesas inerentes à respectiva fase do curso, não podendo o desistente submeter-se ao procedimento concursal subsequente para a frequência do mesmo curso.

Artigo 18.º

Assiduidade

1. O Procurador da República Assistente que der 5 faltas injustificadas durante o período de estágio é excluído mediante processo disciplinar mandado instaurar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta da equipa de coordenação.

2. A cumulação de 10 faltas justificadas, seguidas ou interpoladas, pode implicar a exclusão do Procurador da República Assistente, por perda de frequência, sob proposta da equipa de coordenação.

3. As faltas são justificadas, por escrito, no prazo de 5 dias, sendo o pedido acompanhado dos documentos exigidos por lei.

4. A justificação por escrito do faltoso é apresentada ao orientador da jurisdição a seu cargo, o qual, mediante despacho remete de imediato o pedido e os documentos de suporte à equipa de coordenação e promove a decisão a ser tomada.

5. A equipa de coordenação notifica a decisão ao faltoso, procede aos registos devidos e toma as providências que se revelarem necessárias.

Artigo 19.º

Pontualidade

1. O Procurador da República Assistente deve comunicar com a antecedência necessária, a impossibilidade de comparecer ou de participar de uma actividade do estágio, apresentando as razões impeditivas à equipa de coordenação, que sendo o caso, providencia pela sua substituição.

2. Cada três faltas de pontualidade, injustificadas, equivalem a uma falta injustificada, com todas as suas consequências legais.

3. À margem do boletim informativo de faltas, deve o orientador anotar o atraso do Procurador da República Assistente e, se lhe foi ou não, relevada a falta de pontualidade.

CAPÍTULO III

Da Inspeção

Artigo 20.º

Prazo e finalidade da Inspeção

1. O Conselho Superior do Ministério Público determina no prazo de 60 dias após o termo do período de estágio a realização de uma inspeção extraordinária, visando avaliar o trabalho desenvolvido pelo Procurador da República Assistente nas diferentes jurisdições.

2. A inspeção destina-se a facultar ao Conselho Superior do Ministério Público o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos Procuradores da República Assistentes com vista à avaliação da sua aptidão para o exercício das funções inerentes à magistratura do Ministério Público.

3. A aptidão é determinada em função da adequação e do aproveitamento de cada Procurador da República Assistente, tomando-se em consideração, nomeadamente: a cultura jurídica e a cultura geral; a capacidade de investigação, de organização e de trabalho; a capacidade de ponderação e de decisão; a relação humana; a assiduidade e a pontualidade.

Artigo 21.º

Elementos a utilizar

1. Para alcançar os fins em vista, a inspeção utiliza, designadamente:

- Elementos disponíveis no Conselho Superior do Ministério Público;
- Exame de processos findos e pendentes, na medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado;
- Esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar aos orientadores, equipa de coordenação e ao inspeccionado;
- Relatório do magistrado orientador a respeito do desempenho do inspeccionado nas diferentes áreas de intervenção do Ministério Público por que passou;
- Entrevista com o inspeccionado.

2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados directamente pelos Inspectores do Ministério Público a quem deva fornecê-los.

Artigo 22.º

Do relatório final e trâmites posteriores

1. Finda a inspeção, é elaborado o correspondente relatório, no prazo de 10 dias, que pode ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, desenvolvido de acordo com o modelo constante do Anexo I, ao presente regulamento e dele parte integrante.

2. Do relatório consta, na parte referente ao mérito do magistrado, uma proposta inequívoca de classificação, nos termos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

3. A proposta de classificação é fundamentada, com precisão e clareza, de acordo com o disposto no artigo 20.º do presente Regulamento.

4. Logo após a elaboração do relatório, o Inspector do Ministério Público dá conhecimento do mesmo ao inspeccionado, fixando-lhe um prazo de até 10 dias para, querendo, responder e juntar elementos que tiver por convenientes.

5. Após a resposta, ou decorrido o prazo a que se refere o número anterior, o Inspector elabora o relatório final e apresenta-o ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, depois da sua notificação ao inspeccionado.

CAPÍTULO IV

Da avaliação e da classificação final

Artigo 23.º

Avaliação

1. O Conselho Superior do Ministério Público avalia a aptidão dos Procuradores da República Assistentes, em função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado do Ministério Público, e procede à sua classificação na deliberação que homologa e aprova o relatório de inspeção.

2. A avaliação final é expressa pela menção «apto» ou «não apto» e tem em consideração a apreciação conjunta, das duas componentes do curso inicial de formação.

Artigo 24.º

Efeito das classificações

A classificação a atribuir aos Procuradores da República Assistentes é feita nos termos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 25.º

Classificação final do curso inicial de formação e graduação

1. Para determinação da classificação final individual e a respectiva graduação no curso inicial de formação, considera-se a seguinte ponderação:

- A classificação final do curso de formação teórico-prática vale 30%;
- A classificação final da fase de estágio vale 70%.

2. Na classificação final, além do relatório elaborado sobre a inspeção respectiva e a classificação final do curso de formação teórico-prática, são considerados os inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público, nomeadamente os relatórios de desempenho elaborados pelo orientadores e equipa de coordenação.

3. Os Procuradores da República Assistentes que sejam considerados aptos são graduados segundo a respectiva classificação final, atendendo-se, em caso de igualdade, sucessivamente, à maior classificação final da fase de estágio, à maior classificação final do curso de formação teórico-prática, à maior classificação final no concurso de ingresso e à idade, preferindo os mais velhos.

Artigo 26.º

Publicação dos resultados

1. O Conselho Superior do Ministério Público procede à notificação individual dos resultados da classificação final do curso inicial de formação e da respectiva graduação obtida pelos Procuradores da República Assistentes e faz publicar em pauta a ser afixada na sede da Procuradoria Geral da República e Procuradorias da República de acesso final.

2. A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público que atribui a classificação final do curso e a respectiva graduação é publicada no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Certificação

1. A aprovação no curso inicial de formação é certificada pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, entregue em cerimónia pública por ele presidida.

2. A cerimónia da entrega tem lugar no prazo de 8 dias, contados da data do encerramento do estágio.

Artigo 28.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento, bem como os casos omissos, são resolvidas por despacho do Procurador Geral da República, submetidos à ratificação posterior do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 29.º

Regime subsidiário

À inspeção e à avaliação dos Procuradores da República Assistentes aplica-se, com as devidas adaptações, a legislação relativa à Inspeção do Ministério Público.

Artigo 30.º

Revogação

É revogado o regulamento de estágio e inspeção dos Procuradores Assistentes, aprovado pela deliberação n.º 16/2013, de 11 de janeiro.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Publique-se.

O Presidente, *Óscar Silva Tavares*.

ANEXO I³

Modelo de Relatório de Inspeção

(Procurador da República Assistente)

I - Introdução

II - Enquadramento, natureza, âmbito e finalidades da inspeção

III - Metodologia e diligências preparatórias

IV - Dados biográficos e disciplinares

1. Informação biográfica

2. Habilitações académicas

3. Formação profissional complementar

3.1. Cursos de formação e/ou de especialização, estágios

3.2. Participação em seminários, palestras, workshops e outros

4. Informações de serviço:

4.1. Nomeação

4.2. Registo disciplinar

V - Avaliação da Aptidão

1. Da adequação para o exercício da profissão

1.1. Relação humana

1.2. Assiduidade e pontualidade

1.3. Capacidade de ponderação e de decisão

2. Do aproveitamento

2.1. Cultura jurídica e cultura geral

2.2. Capacidade de investigação

2.3. Capacidade de organização

2.4. Capacidade de trabalho

VI - Avaliação quantitativa com a indicação individual dos factores de avaliação e respectiva escala quantitativa

Parâmetros de Avaliação da Aptidão

(art.º 22º, n.ºs 2 e 3, da Deliberação n.º 32/2017-2018, de 28 de fevereiro)

³Aprovado pela deliberação n.º 71/CSMP/2020/2021, de 29 de Janeiro de 2021.

Escala de Avaliação

Factores de Avaliação	Designação	ESCALA DE AVALIAÇÃO: 0 a 20 valores				
		Medíocre (0 a 9) Desempenho a quem do satisfatório.	Suficiente (10 a 13) Desempenho apenas satisfatório	Bom (14 a 15) Cabal e efectivo cumprimento das obrigações do cargo	Bom com Distinção (16 a 17) Demonstra qualidades que transcendam o normal exercício de funções	Muito Bom (18 a 20) Revela elevado mérito no exercício do cargo
Adequação	Relação Humana					
	Assiduidade e pontualidade					
	Capacidade de ponderação e de decisão					
Aproveitamento	Cultura jurídica e cultura geral					
	Capacidade de Investigação					
	Capacidade de Organização					
	Capacidade de Trabalho					
AVALIAÇÃO FINAL						

VII - Análise conclusiva sobre a adequação para o exercício da profissão e sobre o aproveitamento do Procurador da República Assistente

VIII - Proposta de classificação

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 29 de janeiro de 2021. — O Presidente, *Luís José Tavares Landim*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extrato de publicação de associação n° 199/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada "ASSOCIAÇÃO DE MUTUALISMO DOS COLABORADORES DA SILMAC" 174

Extrato de publicação de associação n° 200/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada "ASSOCIAÇÃO CABO-VERDIANA DE INTERPRETES E MÚSICOS ADVENTISTAS - ACIMA" 174

Extrato de publicação de associação n° 201/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada "ASSOCIAÇÃO CRIAI SOLIDÁRIO" 174

Extrato de publicação de sociedade n° 202/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes: "FIRMA: ALTO STANDING - IMOBILIÁRIA, MEDIAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LDA" 175

Extrato de publicação de sociedade n° 203/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de aumento de capital social, da sociedade comercial por quotas denominada "C & R CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA, LDA" 175

Extrato de publicação de associação n° 204/2021:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma associação sem fins lucrativos, denominada "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA BOA VISTA" 175

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO****Direção-Geral dos Registos,
Notariado e Identificação****Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas****Extrato de publicação de associação nº 199/2021**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DE MUTUALISMO DOS COLABORADORES DA SILMAC”, com sede em Achada de Santo António, Cidade da Praia, de duração indeterminada, tendo por objeto: 1. A Associação tem como finalidade o desenvolvimento de acções de protecção social complementar, na área da segurança social, bem como promover outras acções nos âmbitos da saúde e da melhoria de qualidade de vida dos seus associados. 2. São designadamente, fins da Associação: a) Concessão de Subsídios de Funeral aos associados e pessoas de família, nos termos do regulamento de benefícios. 3. No âmbito dos seus fins, a Associação pretende: a) Realização e promoção de acções de formação; b) A assistência medicamentosa aos seus associados e familiares, através da criação de uma farmácia social, nos termos da legislação em vigor; c) Contribuir para a resoluções pontuais dos problemas habitacionais dos seus associados; d) Promover outras formas de protecção social através de prestações de serviços directos ou mediante a celebração de acordos com outras entidades de economia social, numa perspectiva de desenvolvimento do ideal mutualista e da solidariedade; e) A prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação através de estabelecimento de protocolos com diversas unidades de saúde; f) Conceder empréstimos pontuais (último caso) aos associados e fazer o desconto mensal de forma a não transitar o ano seguinte.

VINCULAÇÃO: 1. Compete ao Presidente da Direcção representar e administrar a associação em todos os actos da sua existência legal. 2. As ordens de pagamento e todos os documentos indispensáveis para os depósitos e levantamento de fundos e depósitos, são assinados pelo presidente conjuntamente com o secretário ou o tesoureiro.

ÓRGÃOS:**DIRECÇÃO:**

- Presidente: Elson Soares Tavares.
- Vice-Presidente: Zé Mário Duarte Tavares.
- Secretário: José Pedro Silva Monteiro.
- Tesoureira: Joana Baptista Rocha Mota Ramos.
- Fiscal: Salvador Sanches Tavares.
- Duração do mandato: 3 (três) anos.

Está conforme o original.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas, aos 26 de janeiro de 2021. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas**Extrato de publicação de associação nº 200/2021**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO CABO-VERDIANA DE INTERPRETES E MÚSICOS ADVENTISTAS - ACIMA”, com sede na Avenida Principal, Edifício BCA, 1º Dto, Achada São Filipe, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de cem mil escudos, tendo por objeto: Congregar todos os músicos adventistas Cabo-verdianos do arquipélago e da diáspora, com o objetivo de: a) Fomentar o desenvolvimento artístico de músicos adventistas e da música sacra caboverdiana com traços identitários nacional, criada e produzida pelos respetivos músicos e impulsionar a afirmação de sua identidade, bem como sua identificação e valorização no país e na diáspora; b) Apoiar e promover a criação e produção da

música sacra cristã nacional, de matriz caboverdiana, principalmente criações musicais na língua crioula Cabo-verdiana; c) Representar e defender interesses profissionais, materiais, morais e sociais, coletivos e individuais dos músicos adventistas Cabo-verdianos; e d) Contribuir para a preservação e valorização da identidade cultural Cabo-verdiana, da língua materna, e o exercício da cidadania cultural.

VINCULAÇÃO: A ACIMA fica vinculada com a assinatura conjunta do Tesoureiro e do Presidente da Direcção Nacional, que poderá delegar a um dos Vice-Presidente.

ÓRGÃOS:**MESA DA ASSEMBLEIA GERAL:**

- Presidente: Mónica Pereira.
- Vice-Presidente: Pr. David Dias.
- Secretária Faurizanea Ramos.

DIRECÇÃO NACIONAL:

- Presidente: Rúben Daniel Rodrigues Carvalho.
- Vice-Presidente: Eliezer de Jesus Mendes de Pina.
- Vice-Presidente: Samoel Sousa.
- Vice-Presidente: Yany Gonçalves.
- Vice-Presidente: Luis Tavares.
- Vice-Presidente: Emanuel Tavares.
- Vice-Presidente: Alberto Carvalho.
- Secretária: Edna Dias.
- Tesoureira: Fátima Alfama.
- Vogal: Josias Pinto.
- Vogal: Carlos Pires.
- Vogal: Nilce Monteiro.
- Vogal: José Correia.
- Vogal: Maria Eugénia Barros.
- Vogal: Helder Cruz.
- Vogal: Naomy Rodrigues.
- Vogal: Edmilson Correia.
- Vogal: Débora Carvalho.
- Vogal: Milton Monteiro.

CONSELHO FISCAL:

- Presidente: Ismael R. Cunha.
- Vice-Presidente: Júlia Gonçalves.
- Secretária: Beatriz Mendes.
- Duração do mandato: 4 (quatro) anos.

Está conforme o original.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas, aos 19 de fevereiro de 2021. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas**Extrato de publicação de associação nº 201/2021**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO CRIAI SOLIDÁRIO, com sede em Terra Branca, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de cinquenta mil escudos, tendo por objeto: 1. Promover programa de inclusão social; 2. Treinamentos e palestras;

3. Promover educação na primeira infância e básica profissional; 4. Promover programas sociais; 5. Promover atividades desportivas, lazer e recreativas; 6. Promover assistência social; 7. Promover programa de desenvolvimento socioeconómico; 8. Promover o voluntariado; 9. Promover palestras sobre qualidade de vida; 10. Promover ações, programas e atividades direcionadas a consecução dos objetivos constantes deste Estatuto.

VINCULAÇÃO: 1. A associação é representada judicial e extrajudicialmente pelo presidente da direção; 2. Quaisquer documentos relativos às operações ativas da associação são assinados pelo presidente da direção; 3. Os cheques da associação são assinados conjuntamente pelo presidente da direção e pelo tesoureiro.

ÓRGÃO DESIGNADO:

DIREÇÃO:

- Presidente: Crisolita Bandeira Matias Santos Fortes.
- Vice-presidente: Riza Paula Andrade Matias.
- Primeiro Secretário: Elisângela Marília Ramos Moreira Alves.
- Segundo Secretário: Gerson Barros Alves Moreira.
- Tesoureiro: Christopher Marcelo Matias Santos Fortes.
- Duração do mandato: 2 (dois) anos.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas, aos 5 de março de 2021. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas

Extrato de publicação de sociedade n^o 203/2021

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de aumento de capital social, da sociedade comercial por quotas denominada C & R CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA, LDA, com sede em Prainha, Cidade da Praia, e o capital social de 5.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 251437515/120050214.

MONTANTE E MODALIDADE DO AUMENTO: 15.000.000\$00, na modalidade de conversão de suprimentos.

ARTIGO ALTERADO: 5.^o

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

CAPITAL: 20.000.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

- Quota: 10.000.000\$00.
- Titular: Rolando Lima Bárber.
- Quota: 10.000.000\$00.
- Titular: Dulce Irene Morais Chantre Rodrigues.

Encontra-se depositado o relatório, nos termos do artigo 29.^o, do Código das Sociedades.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 7 de março de 2021. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia

Extrato de publicação de sociedade n^o 202/2021

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

FIRMA: ALTO STANDING - IMOBILIÁRIA, MEDIAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LDA.

SEDE: Palmarejo, Cidade da Praia.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Sociedade de gestão, investimentos

CAPITAL: 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), totalmente subscrito e realizado em dinheiro.

SÓCIOS/QUOTAS:

- Quota: 150.000\$00.
- Titular: Sérgio de Andrade Ferreira Querido.
- Estado Civil: Divorciado.
- Residência: Achada Santo António, cidade da Praia.
- NIF: 106097172.
- Quota: 100.000\$00.
- Titular: Samira Eneida Barbosa Gomes.
- Estado Civil: Solteira, maior.
- Residência: Palmarejo, cidade da Praia.
- NIF: 102342172.

FORMA DE OBRIGAR: A sociedade fica vinculada pela assinatura do(s) gerente(s) ou pela assinatura do procurador com procuração outorgada pelo gerente.

GERÊNCIA:

- Nome: Sérgio de Andrade Ferreira Querido.
- Cargo: Gerente.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 7 de março de 2021. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista

Extrato de publicação de associação n^o 204/2021

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: ISABEL MARIA GOMES DA VEIGA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, nos termos do disposto na alínea b) do n^o 1 do artigo 9^o da lei n^o 25/VI/2003 de 21 de julho, que foi constituída um Associação sem fins lucrativos, denominada "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA BOA VISTA", com sede an em cidade Sal Rei, ilha da Boa Vista, NIF: 569852404, duração indeterminada, cuja o objecto é: a) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para que ospais e encarregados de educação possam cumprir integralmente a sua missão de educadores; b) Contribuir para o desenvolvimento equilibrado da personalidade do aluno; c) Pugnar por uma política de ensino que respeitee promova os valores fundamentais dfe pessoas humana e todos os níveis de ensino; d) Fomentar actividades de carácter pedagógico, formativo, cultural, científico. Social e desportivo.

ASSEMBLEIA GERAL:

- Presidente: Gerson andrade Mendes
- Vice-Presidente: Ivone Monteiro Delgado
- Vogal: Jorge Harison Medina

CONSELHO FISCAL:

- Presidente: Danielson da Cruz Fonseca
- 1^o Vogal: Lenise Eleida da Luz Ferreira
- 2^o Vogal: Silvia Oliveira Ramos

CONSELHO DIRETIVO:

- Presidente: Pedro Celestino Teixeira Miranda
- Vice-Presidente: Gilson Cesar Silva Barros Fragalá
- Tesoureiro: Suzy Margareth Fortes Rocha
- Secretária: Marlin Tiziana Lopes da Silva
- Vogal: Alcione Patricia Evangelista Gomes

Forma de Obrigar: Três assinaturas, sendo obrigatórios os de Presidente do Conselho de Directivo e do Tesoureiro

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 12 de fevereiro 2021. — A Conservadora/Notaria, *Isabel Maria Gomes da Veiga*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.